



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002914-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada WANDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.549

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002914-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: WANDA PEREIRA

Juíza de 1ª Instância: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prova pericial contábil – Honorários periciais fixados em montante excessivo, devendo ser observados os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública observem os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a decisão de fls. 266 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por WANDA PEREIRA, fixou os honorários periciais em R\$ 3.360,00, nos termos pleiteados pela Perita, porque compatíveis com o trabalho a ser realizado, afastou a aplicação da Tabela indicada pela executada porque o ônus da perícia não foi carreado a beneficiário da gratuidade e determinou o depósito no prazo de quinze dias.

Alega a agravante, em síntese, que devem ser observados os parâmetros estipulados pela Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça; que no caso de laudo produzido em demanda proposta por servidores contra União/Estados/Municípios, o valor máximo seria R\$ 300,00, podendo ser majorado em até cinco

vezes, desde que de forma fundamentada, diante da complexidade da causa; que não há fundamentação relacionada à complexidade da causa, mas apenas à inconveniência da realização da tarefa pela Contadoria do Juízo, ante o excesso de trabalho do setor; e que o valor dos honorários deve ser reduzido a patamar compatível com a complexidade da tarefa, tomando como parâmetro a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para reduzir o valor dos honorários periciais, pois são desproporcionais e violam os parâmetros da Resolução CNJ 232/2016.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1037054-23.2020.8.26.0053 (fls. 9).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 10/12) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 20).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação ajuizada por pensionista de servidor público estadual em face da SPPREV, na qual foi reconhecido o direito à paridade com os servidores em atividade, com o pagamento de eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo IPCA, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 12/34 dos autos principais).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a inexistência de decisão judicial

reconhecendo o descumprimento da obrigação de fazer e a ausência de intimação pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (fls. 216/225 dos autos principais).

A exequente apresentou manifestação (fls. 240/244 dos autos principais), sendo rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença e determinada a realização de perícia contábil para verificar a correção dos cálculos elaborados pela exequente, a ser custeada pela executada (fls. 245/246 dos autos principais).

A perita judicial estimou seus honorários em R\$ 3.360,00 (fls. 252/254 dos autos principais).

Após as manifestações das partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 261 e 263/265 dos autos principais), sobreveio a decisão agravada (fls. 266 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

É forçoso concluir que os honorários periciais foram estimados e fixados em montante excessivo, extrapolando os padrões usualmente utilizados para a elaboração de cálculos desse jaez.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.

Ainda que não se trate de perícia requerida por beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pela Magistrada de primeira instância será integralmente custeado pelo erário

estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para estabelecer que os honorários periciais suportados pela Fazenda Pública devem observar os limites previstos na tabela constante da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora